



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

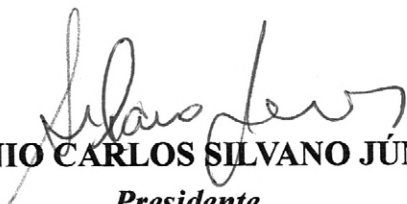
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 2, 3 e 4 ao Substitutivo n° 2 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

PARCERIAS

SOBRE: Trata-se das **Emendas nº 2, 3 e 4**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator das emendas 2, 3 e 4 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

EMENDA 2 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 2**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que:

1) a proposta de alterar o artigo 28 irá gerar gastos a municipalidade, vez que **obriga o município a exumar** os corpos inumados em sepulturas comuns e também nas perpétuas declaradas em estado de ruína ou abandono, observados os termos do artigo 108 e seus parágrafos desta Lei.

2) O § 1º inserido no artigo 28, da mesma forma, também irá gerar gastos a municipalidade, pois prevê a possibilidade de cremação, processo que sabidamente gera altos custos.



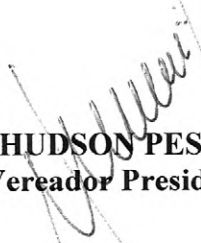
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, tal processo é proibido pela legislação pátria, pois a cremação deve obrigatoriamente ter a concordância **expressa** dos responsáveis, nos termos do § 2º do artigo 77 da Lei 6015/1973¹. O provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo número 22/2006 que dispõe sobre a cremação ou incineração de ossadas identificadas e não reclamadas, depositadas em ossuário geral dos cemitérios municipais, determina que somente o Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais pode autorizar a cremação das ossadas identificadas e não reclamadas.

Desta forma, no mérito, esta relatoria opina pela rejeição da presente emenda, vezes que tais ações impostas possuem potencial de gerar grande impacto nos contas publicas.

S/C. 16 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Membro



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador-Membro

¹ Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cuius*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

(...)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

EMENDA 3 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 3**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

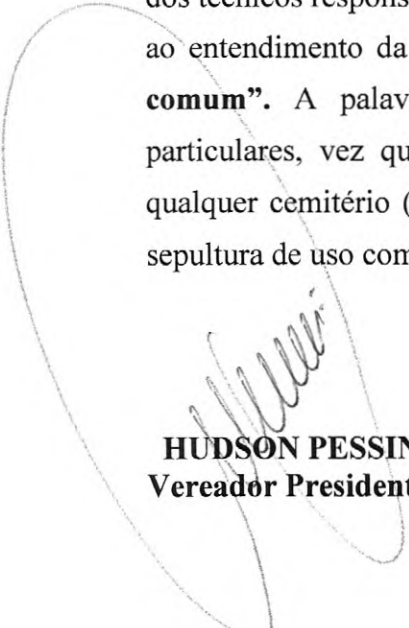
Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

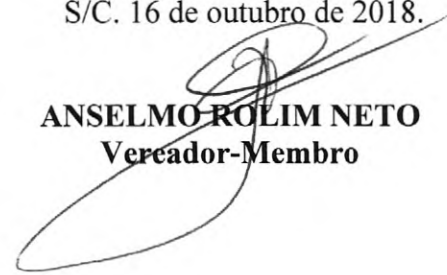
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que, segundo informações dos técnicos responsáveis, a mesma embora não traga impacto financeiro, traz sérios prejuízos ao entendimento da Lei, vez que extrai dela o conceito do que é uma “**sepultura de uso comum**”. A palavra “particular” não traz sequer impacto financeiro aos cemitérios particulares, vez que apenas define a situação de pessoas que não possuem jazigos em qualquer cemitério (seja público e particular), pessoas estas que serão atendidas na referida sepultura de uso comum. **Desta forma, esta relatoria opina pela rejeição da emenda.**


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Membro

S/C. 16 de outubro de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

EMENDA 4 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 4**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da propositura (emenda 4), que altera o teor do art. 100-A, traz substancial modificação ao conceito do ossuário individual ao utilizar a expressão “cemitérios públicos **ou particulares**”, dando a entender que cemitérios particulares possam utilizar de referido ossuário. Da mesma forma, o conceito de ossuário coletivo também resta substancialmente alterado, ao incluir a expressão “dos restos mortais exumados **de outros cemitérios**”, prestigiando novamente os cemitérios particulares. **Desta forma, esta relatoria opina pela rejeição da emenda, vez que reduz a capacidade do ossuário público ao atender o interesse privado.**

S/C. 16 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador-Membro